



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

**ATA DA 192ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO  
 22 de fevereiro de 2021**

Em 22 de fevereiro de 2021, às 15h, em sessão ordinária virtual, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo coordenador Carlos Frederico Santos, subprocurador-geral da República, da qual participaram os membros titulares Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Francisco de Assis Vieira Sanseverino, subprocuradores-gerais da República; os membros suplentes Paulo Eduardo Bueno, subprocurador-geral da República, Paulo de Souza Queiroz, procurador regional da República, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, neste ato representada pelo coordenador e pelos membros titulares, deliberou sobre o seguinte tema:

**DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO**

**1. PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.002213/2021-53**

**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM BARRA DO GARÇAS NO ESTADO DO MATO GROSSO**

**PROCURADOR OFICIANTE: GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES**

**ASSUNTO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES. QUESTIONAMENTOS SOBRE A REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO PELA SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. INCLUSÃO EM PAUTA PARA CIÊNCIA E DELIBERAÇÃO DESTE COLEGIADO.** 1. Trata-se do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 1.00.000.002213/2021-53 (PA - INST - 1.00.000.002213/2021-53) instaurado a partir da Consulta formulada pelo Dr. GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES, Procurador da República, na qual, com a finalidade de se estabelecer critérios objetivos para a decisão acerca do oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal – ANPP, em abstrato, questiona (i) se o Ministério Público Federal deve exigir a reparação do dano causado pela sonegação tributária como condição para a celebração do ANPP, mesmo que o dano tenha sido causado por ação da pessoa jurídica e não pela pessoa física imputada e (ii) se há, na 2ªCCR, critérios objetivos estabelecidos para a aferição do dano causado, partindo-se da premissa de que o recolhimento integral do tributo enseja a extinção da punibilidade e, obviamente, fulmina a pretensão consensual acusatória. 2. Consta dos autos que a controvérsia teve origem na “Operação Ecdisona”, deflagrada a partir de investigação acerca de crimes tributários contra a Fazenda Nacional, capitulados no art. 1º,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

inciso I, da Lei nº 8137/90, no bojo do Inquérito Policial de nº 1000933-39.2020.4.01.3605 (Pje), cuja hipótese investigativa constante da investigação e replicada em algumas denúncias já oferecidas é a seguinte: No período compreendido entre 2015 e 2020, nos Municípios de Barra do Garças/MT e Aragarças/GO, técnico de contabilidade, utilizando-se da sua empresa de contabilidade, com a finalidade de beneficiar de forma ilícita de diversos empresários com dívidas tributárias/previdenciárias em suas empresas, por meio de diversos atos fraudulentos e sempre com a utilização de interpostas pessoas, realizou diversas alterações/sucessões societárias fictícias com informações inverídicas. A fraude é sempre concretizada nas ocasiões em que os sócios empresariais constituem novas empresas com o mesmo objeto/atividade econômica e no endereço original da antiga empresa. Deste modo, as novas sociedades empresárias constituídas, prosseguem na exploração da atividade econômica desonerada de quaisquer dívidas inscritas, com enorme prejuízo ao erário, bem como a outros eventuais credores da antiga empresa. A prática narrada, conforme investigações, causou um prejuízo ao erário de aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). 3. No que concerne aos empresários que atuaram na fraude, como cada um deles se beneficiou pela sua empresa em um único ato, o consulente decidiu por instauração de procedimento administrativo para o oferecimento de proposta do ANPP, de acordo com o art. 28-A, do CPP, donde se seguiu, nas primeiras audiências extrajudiciais designadas, a questão central da controvérsia quanto à necessidade de se reparar o dano causado: o recolhimento ao erário do tributo sonegado com a fraude. 4. Segundo a argumentação trazida pelos empresários: (i) o dano teria sido causado por ação da pessoa jurídica e não pela pessoa física imputada, não se podendo atrelar a responsabilização da pessoa jurídica na esfera penal; (ii) a Fazenda Nacional já propôs execução fiscal para reparar o dano na esfera própria não se podendo exigir essa condição para o oferecimento da proposta de ANPP; (iii) como o pagamento do tributo extingue a punibilidade do crime, não se pode entender que o ressarcimento, neste caso, é *conditio sine qua non* para a formulação da proposta. 5. No âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, não há distinção entre o dano ter sido causado pela pessoa jurídica ou física. 6. Quanto à exigência de reparação do dano nos crimes tributários, a maioria das ementas não registram; entretanto, alguns votos trazem o seguinte trecho: "é cabível a celebração de ANPP em crimes tributários materiais, uma vez que as condições a serem acordadas pelas partes podem ser mais vantajosas ao réu, mesmo que inclua outras prestações além da reparação do dano, uma vez que as condições impostas pelo Fisco para eventual pagamento/parcelamento de crédito tributário por vezes mostram-se dificultosas para o contribuinte devedor". 7. A necessidade de reparação do dano pelo pagamento do débito tributário nunca foi discutida a fundo por este Colegiado. 8. É de se indagar, portanto, se o pagamento poderia ser realizado até de outra forma, como por exemplo o réu prestar um serviço de pintura equivalente ao valor que ele deve, uma vez que não existem critérios objetivos para aferição do dano causado. 9. A presente matéria revindica ser fundamentada e analisada caso a caso, à luz do caso concreto. 10. Inclusão em pauta para ciência e deliberação deste Colegiado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

**Decisão:** O Colegiado da 2ª Câmara tomou conhecimento e, por unanimidade, aprovou a manifestação do relator nos termos apresentados. Dê-se ciência ao oficiante.

**2. PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.002773/2021-16**

**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

**PROCURADOR OFICIANTE: ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA**

**ASSUNTO:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES. MEDIDAS QUE PODERÃO FAVORECER E OTIMIZAR A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE FEITOS RELACIONADOS AO CONTRABANDO E DESCAMINHO. INCLUSÃO EM PAUTA PARA CIÊNCIA E DELIBERAÇÃO DESTE COLEGIADO. 1. Trata-se do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 1.00.000.002773/2021-16 (PA - INST - 1.00.000.002773/2021-16) instaurado a partir do Ofício nº: 13562/2020 (PR-SP-00135156/2020), no qual o Dr. ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA, Procurador da República, solicita deliberação do Colegiado de medidas que poderão favorecer e otimizar a investigação criminal de feitos relacionados ao contrabando e descaminho - decorrentes de apreensões da Receita Federal de encomendas nos Correios ou empresas de logística ou transportadoras – nas unidades que concentrarão tais feitos, especialmente em virtude da aplicação do Enunciado 95 da 2ª CCR. 2. Informa, tomando por base o ofício criminal titularizado pelo subscritor (15º Ofício Criminal), de março a dezembro de 2020, a tramitação de 27 (vinte e sete) procedimentos criminais (NFs e IPLs) relacionados aos crimes de contrabando e descaminho, recebidos em declínio de atribuições com base no mencionado Enunciado 95. 3. Ressalta a análise dos feitos até aqui recebidos no sentido de, em sua quase totalidade, expedientes relacionados a pequenos varejistas, sendo comum que a documentação fiscal aponte anteriores autuações administrativas da Receita Federal ao comerciante, reputando previsível que, a médio e longo prazo, a Procuradoria da República em São Paulo e a Seção Judiciária de São Paulo terão um aumento exponencial de ações penais relacionadas ao contrabando e ao descaminho que, em sua grande maioria, terão como réus apenas comerciantes de pequeno porte, resultando em ações de pouca (ou nenhuma) efetividade concreta na repressão dos ilícitos de importação irregular de mercadorias, para além de sobrecarregar o sistema de justiça penal. 4. Entende que esse panorama, ao que parece, frustra os objetivos da edição do Enunciado 95, que a toda evidência se baseia na premissa de que o local da sede da empresa responsável pela comercialização das mercadorias, para além de favorecer o exercício do direito de defesa, também ampliaria as possibilidades de êxito investigativo em relação à identificação do fornecedor dos bens ilícitamente introduzidos no país, isto é, os atacadistas e importadores em larga escala, vislumbrando algumas medidas que poderiam aprimorar a persecução penal de tais crimes. 5. Sugere as seguintes medidas que poderiam aprimorar a persecução penal de tais crimes, a seguir enumeradas: (i) possibilidade do estabelecimento de um fluxo específico no Projeto Prometheus que contemple os crimes de descaminho e contrabando decorrente de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

apreensões da Receita Federal de encomendas, nos Correios ou empresas de logística ou transportadoras; e (ii) elaboração de uma Orientação que apresente critérios para a atuação seletiva do Ministério Público Federal especificamente em casos de descaminho e contrabando decorrente de apreensões da Receita Federal de encomendas, nos Correios ou empresas de logística ou transportadoras, definindo a reiteração obstativa do reconhecimento da insignificância e, se possível, estabelecendo alguns parâmetros autorizadores de sua superação. 6. Inclusão em pauta para ciência e deliberação deste Colegiado.

**Decisão:** O Colegiado da 2ª Câmara tomou conhecimento e, por unanimidade, deliberou que a Câmara entrará em contato com o oficiante para que especifique o fluxo mencionado na sugestão de aperfeiçoamento em questão e que colocará o oficiante em contato com o coordenador do Grupo de Trabalho Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal para elaboração de proposta de orientação sobre o tema.

### COMUNICADO DA COORDENAÇÃO

3. Enviado o OFÍCIO CONJUNTO nº 8/2021/2ª e 5ª CCRs/MPF, de 25 de janeiro de 2021, com as indicações de representantes para as Ações da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro - ENCCLA 2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00055239/2021 ATA nº 192-2021**

.....  
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **22/02/2021 19:49:07**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Data e Hora: **23/02/2021 15:04:18**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Data e Hora: **23/02/2021 19:23:12**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Data e Hora: **22/02/2021 19:08:43**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **PAULO EDUARDO BUENO**

Data e Hora: **01/03/2021 17:01:41**

Assinado com certificado digital

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 85844c1d.69f80038.83a677a7.336c3fee